



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº 13629.000317/2005-23
Recurso nº 137.341 Voluntário
Matéria ITR - IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
Acórdão nº 302-39.468
Sessão de 20 de maio de 2008
Recorrente SAINT-GOBAIN CANALIZAÇÃO S/A
Recorrida DRF-BRASÍLIA/DF

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL
RURAL - ITR**

Exercício: 2001

ÁREA DE RESERVA LEGAL.

Para ser reconhecida para fins de exclusão da base de cálculo do ITR, a área de reserva legal, deve, além de ser reconhecida como de interesse ambiental pelo IBAMA/órgão conveniado ou ter o protocolo do requerimento tempestivo do ADA, estar averbada em cartório à margem da matrícula do imóvel, admitindo-se que tal providência seja tomada depois de ocorrido o fato gerador do Imposto, mas até a apresentação da impugnação ao lançamento.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da segunda câmara do terceiro conselho de contribuintes, por maioria de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. Vencido o Conselheiro Corinto Oliveira Machado.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente


RICARDO PAULO ROSA - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Luciano Lopes de Almeida Moraes, Marcelo Ribeiro Nogueira, Beatriz Veríssimo de Sena, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro e Luis Carlos Maia Cerqueira (Suplente). Ausente a Conselheira Mércia Helena Trajano D'Amorim. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório que embasou a decisão de primeira instância.

Por meio do auto de infração/anexos de fls. 01/08 e 19/21, a contribuinte em referência foi intimada a recolher o crédito tributário de R\$ 7.527,74, correspondente ao lançamento do ITR/2001, acrescido de multa de ofício (75,0%) e juros legais calculados até 29/07/2005, que incide sobre o imóvel rural "Fazenda do Braz" (NIRF 3.193.164-2) com 1.041,2 ha, localizado no município de Nova União – MG.

A descrição dos fatos, o enquadramento legal da infração e o demonstrativo da multa de ofício e dos juros de mora constam às fls. 04, 06 e 19/21.

A ação fiscal, proveniente dos trabalhos de revisão da DITR/2001 (fls. 09), teve início com a intimação de fls. 18, recepcionada em 07/01/2005 (fls. 07), para a contribuinte apresentar, dentre outros, os seguintes documentos: - matrícula atualizada do imóvel com averbação da área de reserva legal e Ato Declaratório Ambiental –ADA.

Em atendimento, a requerente apresentou a correspondência de fls. 10 e os documentos de prova de fls. 12/17.

No procedimento de verificação desses documentos e da DITR/2001, a autoridade fiscal lavrou o referido auto de infração, com a glosa parcial da área declarada de utilização limitada, reduzida de 209,6 ha para 1,4 ha, com conseqüentes aumentos da área tributável/aproveitável, da alíquota de cálculo e do VTN tributável, tendo sido apurado imposto suplementar de R\$ 3.092,62, conforme demonstrativo de fls. 05.

Cientificada do lançamento em 05/08/2005 (fls. 22), a contribuinte protocolou em 01/09/2005, por meio de representante legal (fls. 46), a impugnação de fls. 24/45, exposta nesta sessão e lastreada nos documentos de fls. 47/61, 73 e 77/81, alegando, em síntese, que:

- de início, faz breve relato do procedimento fiscal, dele discordando por se ater à verificação dos documentos entregues e desconsiderar a realidade legal e física do imóvel, sem fazer vistoria in loco, sujeitando o contribuinte à exação complementar em valor absurdo e indevido;*
- transcreve os art.1º e 16 da Lei nº 4.771/1965, para tipificar e definir responsabilidades sobre a área de reserva legal, e o art. 10 da Lei 9.393/1996, com destaque para seu § 7º, para referendar o argumento de desnecessidade de prévia comprovação das áreas de interesse ambiental a fim de isentá-las do ITR, além do termo de verificação fiscal de fls. 19/21, para afirmar inexistir correlação entre os fatos ali narrados e o enquadramento legal efetuado pela autoridade autuante;*

- cita o conceito de propriedade do art.110 do CTN, para fins tributários, e o enfoque doutrinário e jurisprudencial do princípio da verdade material, bem como o entendimento do Conselho de Contribuintes, além da apresentação do ADA, ainda em 1998, para declarar a área com inexplorável e inaproveitável.

Ao final, requer seja considerada procedente essa impugnação, dando por legítimos os procedimentos da DITR/2001, até pelas novas informações e ratificações ora prestadas, protestando pela juntada posterior de novos documentos porventura necessários.

Assim a Delegacia da Receita Federal de Julgamento sintetiza sua decisão na ementa correspondente.

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2001

DA ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA/RESERVA LEGAL.

Para ser excluída do ITR, a área de utilização limitada /reserva legal, deve estar averbada à época do respectivo fato gerador, além de ser reconhecida como de interesse ambiental pelo IBAMA/órgão conveniado ou ter o protocolo do requerimento tempestivo do ADA

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ricardo Paulo Rosa, Relator

O recurso é tempestivo, vez que o contribuinte foi intimado da decisão de primeira instância no dia 24 de novembro de 2006 (fl. 91 - verso) e a sua protocolização perante a autoridade de jurisdição deu-se no dia 22 de dezembro do mesmo ano. Trata-se de matéria de competência deste Terceiro Conselho. Dele tomo conhecimento.

Na peça recursal, o contribuinte contesta a decisão de primeira instância, alegando que a averbação depende da emissão de Termo de Preservação de Floresta o que não foi feito pelo órgão competente. Cita o parágrafo 4º do artigo 16 da Lei 4771/65 o qual determina que a reserva legal deve ser aprovada pelo órgão ambiental estadual competente ou, mediante convênio, pelo órgão ambiental municipal ou outra instituição devidamente habilitada. Que nenhuma visita foi feita no local para verificação da realidade fática e material e que a averbação não faz prova da existência da área de reserva nem sua falta ou sua inexistência. Que não há Lei prevendo tal exigência, apenas decretos e atos normativos. Considera a decisão irrazoável e, portanto, ilegítima, mesmo que não transgrida nenhuma norma concreta e expressa. Reclama pela aplicação do princípio da proporcionalidade. Que a Lei define que a área sujeita ao pagamento do Imposto é “área aproveitável”, na qual não são computadas as áreas de reserva legal. Refere-se à certidão emitida pelo IBAMA dando conta da existência da área de reserva legal e da impossibilidade de averbação desta área (em 03/11/2005). Por derradeiro, pede 1) juntada de novos documentos que se fizerem necessários e 2) revisão do lançamento e cancelamento do auto de infração.

Reiteradas vezes tenho votado no sentido de que a efetivação da isenção do Imposto para as áreas de reserva legal e de preservação permanente depende da observância dos preceitos contidos no Código Tributário Nacional.

O artigo 179 do Código Tributário Nacional trata do assunto.

Art. 179. A isenção, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para sua concessão. (grifei)

§ 1 - omissis

§ 2 - omissis

O presente lançamento diz respeito ao exercício de 2001.

Portanto, a DITR *sub examine* refere-se ao exercício de 2001, tendo o fato gerador do Imposto ocorrido no dia primeiro de janeiro daquele mesmo ano, conforme previsto no artigo 1º da Lei 9.393/96.

Art. 1º O Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, de apuração anual, tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, localizado fora da zona urbana do município, em 1º de janeiro de cada ano.

Tal consideração é de importância capital no que concerne aos efeitos do disposto do artigo 105 do Código Tributário Nacional na solução da presente lide.

Art. 105 - A legislação tributária aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e aos pendentes, assim entendidos aqueles cuja ocorrência tenha tido início, mas não esteja completa nos termos do artigo 116.

Até a entrada em vigor da Lei 10.165, de 27 de dezembro de 2000, a exoneração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, em decorrência da existência de áreas de preservação permanente e de reserva legal estava vinculada às exigências contidas nas leis então vigentes, que não especificavam o Ato Declaratório Ambiental – ADA como documento indispensável à fruição da isenção.

“Art. 17-O. Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental - ADA, deverão recolher ao IBAMA a importância prevista no item 3.11 do Anexo VII da Lei nº 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título de Taxa de Vistoria. (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)

§ 1º A. A Taxa de Vistoria a que se refere o caput deste artigo não poderá exceder a dez por cento do valor da redução do imposto proporcionada pelo ADA. (Incluído pela Lei nº 10.165, de 2000)

§ 1º A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória. (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)” (grifei)

Como é cediço, o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural tem função extra-fiscal, com a qual se lhe atribui finalidade mais ampla, superando a meramente arrecadatória, com vistas a utilização da propriedade particular em benefício da coletividade.

É exatamente esta a razão de desonerarem-se do pagamento do Imposto as áreas de reserva legal e de preservação permanente, entre outras.

A Lei 6.938/81 e alterações posteriores, que “dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação”, estabelece obrigações acessórias não somente para contribuinte do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, mas para as demais pessoas físicas e jurídicas que se destinam a atividades capazes de interferir nas condições do meio.

Art. 17. Fica instituído, sob a administração do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA: (Redação dada pela Lei nº 7.804, de 1989)

I - omissis

II - Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, para registro

obrigatório de pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam a atividades potencialmente poluidoras e/ou à extração, produção, transporte e comercialização de produtos potencialmente perigosos ao meio ambiente, assim como de produtos e subprodutos da fauna e flora. (Incluído pela Lei nº 7.804, de 1989)

Art. 17-B. Fica instituída a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental – TCFA, cujo fato gerador é o exercício regular do poder de polícia conferido ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA para controle e fiscalização das atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos naturais." (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)

Art. 17-C. É sujeito passivo da TCFA todo aquele que exerça as atividades constantes do Anexo VIII desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)

§ 1º O sujeito passivo da TCFA é obrigado a entregar até o dia 31 de março de cada ano relatório das atividades exercidas no ano anterior, cujo modelo será definido pelo IBAMA, para o fim de colaborar com os procedimentos de controle e fiscalização. (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000) (grifei)

§ 2º Os recursos arrecadados com a TCFA terão utilização restrita em atividades de controle e fiscalização ambiental. (Incluído pela Lei nº 11.284, de 2006) (grifei)

Art. 17-O. Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental - ADA, deverão recolher ao IBAMA a importância prevista no item 3.11 do Anexo VII da Lei nº 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título de Taxa de Vistoria. (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)

§ 1º A. A Taxa de Vistoria a que se refere o caput deste artigo não poderá exceder a dez por cento do valor da redução do imposto proporcionada pelo ADA. (Incluído pela Lei nº 10.165, de 2000)

§ 1º A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória. (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)

dispõe:
O Decreto nº 4.382, de 19 de setembro de 2002 (Regulamento do ITR), assim

"Art. 10. Área tributável é a área total do imóvel excluídas as áreas:

I - de preservação permanente;

II – de reserva legal;

(...)

§ 4º - O IBAMA realizará vistoria por amostragem nos imóveis rurais que tenham utilizado o ADA para os efeitos previstos no § 3º e, caso os dados constantes no Ato não coincidam com os efetivamente levantados por seus técnicos, estes lavrarão, de ofício, novo ADA, contendo os

dados reais, o qual será encaminhado à Secretaria da Receita Federal, que apurará o ITR efetivamente devido e efetuará, de ofício, o lançamento da diferença de imposto com os acréscimos legais cabíveis”.

O que se depreende do texto legal é que a obrigatoriedade de apresentação do ADA para fins de redução do valor a pagar do ITR está inserida em um programa mais amplo de controle do uso dos recursos naturais disponíveis, no qual se previu, inclusive, nova fonte de recursos destinada ao financiamento da fiscalização ambiental.

Sem a obtenção do ADA na data da ocorrência do fato gerador do Imposto (prazo alargado por atos normativos da Secretaria da Receita Federal), um requisito definido em lei como necessário para a concessão do favor, entendo que o contribuinte não pode usufruir da isenção, por não cumprir e não satisfazer os requisitos e condições ao tempo em que efetivou a declaração do ITR revisada pela fiscalização, estando tal exigência, sem dúvida, em consonância com toda a lógica que alicerça a obrigatoriedade de apresentação desse documento, conforme antes demonstrado.

Por outro lado, todos os argumentos até aqui esposados não subsistem quando o que está em discussão é a data de averbação em cartório da área de reserva legal.

Tal exigência não é parte de um sistema cujo êxito depende da observância e implementação de cada um dos seus elementos constitutivos, como no caso do ADA. A averbação da reserva legal trata-se de uma obrigação independente, destinada a gravar a propriedade com a restrição de uso, impedindo que sua destinação seja alterado por futuros compradores. Desta forma, não vejo nenhum prejuízo no fato de a averbação ter-se dado depois do fato gerador, mas até o momento admitido em lei para a apresentação das provas.

Decreto 70.235/72 e alterações posteriores.

Art. 16. A impugnação mencionará:

I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - a qualificação do impugnante;

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possui; (Redação dada pelo art. 1.º da Lei nº 8.748/93)

IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação de quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional de seu perito; (Redação dada pelo art. 1.º da Lei nº 8.748/93)

§ 1.º. Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16. (Acrescido pelo art. 1.º da Lei nº 8.748/93)

§ 2.º. É defeso ao impugnante, ou a seu representante legal, empregar expressões injuriosas nos escritos apresentados no processo, cabendo ao julgador, de ofício ou a requerimento do ofendido, mandar riscá-las. (Acrescido pelo art. 1.º da Lei nº 8.748/93)

§ 3.º. Quando o impugnante alegar direito municipal, estadual ou estrangeiro, provar-lhe-á o teor e a vigência, se assim o determinar o julgador. (Acrescido pelo art. 1.º da Lei n.º 8.748/93)

§ 4.º. A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (grifei)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;

b) refira-se a fato ou a direito superveniente;

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos. (Acrescido pelo art. 67 da Lei n.º 9.532/97)

§ 5.º. A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior. (Acrescido pelo art. 67 da Lei n.º 9.532/97)

§ 6.º. Caso já tenha sido proferida a decisão, os documentos apresentados permanecerão nos autos para, se for interposto recurso, serem apreciados pela autoridade julgadora de segunda instância. (Acrescido pelo art. 67 da Lei n.º 9.532/97)

O que se extrai do disposto é que o contribuinte pode apresentar a matrícula do imóvel averbada até a data de apresentação da impugnação ao lançamento de ofício. Não existindo data para sua efetivação, coincide esta com a outra.

Tais pressupostos são corroborados pela aplicação do supramencionado artigo 179 do Código Tributário Nacional, em combinação com o artigo 155, *verbis*.

Art. 155. A concessão da moratória [leia-se isenção] em caráter individual não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições [definidas em Lei, conforme 179] ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos [definidos em Lei, conforme 179] para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora: (grifei)

Somente a obtenção do ADA é condição definida em Lei à qual expressamente está vinculado o gozo da isenção, sendo, por conseguinte, exigível desde a data de efetivação da mesma, que é a do fato gerador do Imposto.

Lei 6.938/81.

Art. 17-O. Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental - ADA, deverão recolher ao IBAMA a importância prevista no item 3.11 do Anexo VII da Lei nº 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título de Taxa de Vistoria. (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)

§ 1º A. A Taxa de Vistoria a que se refere o caput deste artigo não poderá exceder a dez por cento do valor da redução do imposto proporcionada pelo ADA. (Incluído pela Lei nº 10.165, de 2000)

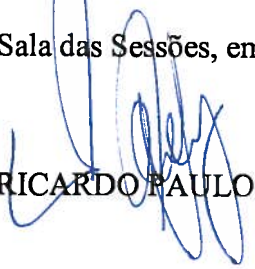
§ 1º A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória. (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000) (grifei)

Parágrafo 8º do artigo 16 da Lei 4.771/65 – Código Florestal.

§8º A área de reserva legal deve ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, de desmembramento ou de retificação da área, com as exceções previstas neste Código. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

Diante do exposto, VOTO POR DAR PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO.

Sala das Sessões, em 20 de maio de 2008


RICARDO PAULO ROSA - Relator